



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0549/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0549/1998 DE 13/08/98

PROPOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

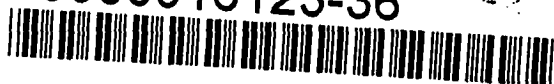
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIG. DE ACEITAÇÃO, POR PARTE DAS CASAS COMERCIAIS E QUAISQUER OUTRAS QUE PRATIQUEM MERCANCIA NO MUN. DE S. P., COMO TAMBEM TODA A REDE BANCARIA MUNICIPAL, AO SOLICITAREM IDENTIFICAÇÃO DE SEUS CLIENTES, DE XEROX AUTENTICADA CO SELO HOPOGRAFICO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:46:44

00000016123-36



ARQUIVADO EM

04/01/99

REGINA INAPARECIDA BARRIO
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 4

267.

Folha n.º	02	de proc.
n.º	549	de 1998
Ced		



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI N.º
AS COMISSÕES DE:	01 - P1
13 AGO 1998	01 - 0549/1998
Constituição e Justiça	
Tribuna de Contas e Atividade	
Economia e Finanças	
e Orçamento	
PRÉ-SIDENTE	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação, por parte das casas comerciais e quaisquer outras que pratiquem mercancia no município de São Paulo, como também toda a rede bancária municipal, ao solicitarem identificação de seus clientes, de **xérox autenticada com selo holográfico**, da documentação pertinente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as casas comerciais e quaisquer outras que pratiquem mercancia no município de São Paulo, bem como toda a rede bancária municipal, obrigadas a aceitar, ao solicitarem identificação de seus clientes, **xérox autenticada com selo holográfico**, da documentação pertinente.

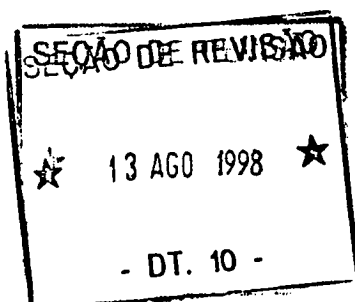
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após sua sanção e dará conhecimento à população paulistana através da mídia.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 13 de agosto de 1998

PAULO FRANGE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 3, e para informação sob
n.º 4 12018 192 a 1 Ed



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha n.º	02	de proc.
n.º	549	de 1998
<i>Ed</i>		

JUSTIFICATIVA

Poderíamos iniciar a justificativa deste projeto de vários modos, como também, novamente, traçar o perfil violento e cruel da megalópole.

Mas vamos nos furtar de todos estes tópicos e direcionar o assunto de maneira mais prática e lúcida possível.

Só as pessoas que passaram pelo dissabor de terem seus documentos perdidos ou até mesmo furtados, o que não é raro em nossa cidade, conhecem o quão complicado é para se obter novas vias de tais documentos.

Aqui até poderia valer o argumento de que o governo do Estado, com a criação do “Poupa Tempo”, já procurou sanar o problema. Mas a necessidade deste projeto vai além desta preocupação.

O fator “tempo”, em nossa cidade, é *sine qua non*.

Há algum jargão mais famoso em nossa cidade do que: “São Paulo, cidade que não pára”? E quando um habitante pára, como por exemplo, em uma semana para recuperar documentos perdidos ou roubados, será que é tão somente ele quem pára, ou há uma teia infindável de negócios e pessoas que dependem da atuação daquele ser para continuidade de suas tarefas ?



Folha n.º	03	de proc.
n.º	549	de 1948

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Este é o intuito deste projeto, evitar que a cidade continue à mercê de questiúnculas que maculam nossa vida de maneira impiedosa, tornando-a ineficiente e improdutiva. Um ato simples capaz de evitar a perda de tempo, evitar que a máquina administrativa fique emperrada e que o trabalhador ganhe tempo e satisfação com as possibilidades que a cidade lhe proporciona.

Não se consegue, após a perda de todos os documentos, como comumente ocorre, a recuperação destes em dois dias, ou duas semanas

Além do que, nosso trabalho na Câmara Municipal de São Paulo deve e será, continuamente, direcionado ao bem estar da população como um todo. E tenho certeza que meus pares entendem o próprio dever e irão, sem restrição, aprovar este projeto.

PAULO FRANGE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 549 de 19..... 98 .. 20 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 20-08-98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

20/08/98

BRENO GANDINI
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido, na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/01/98 às 12h no.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado ao processo nº _____, para informação, o documento rubricado sob
a folha nº SEM EFEITO / / a).

De Nobre Vereador Cemur

para relatar.

Em 15 de 9 de 98 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 19.11.98

(a) AM



REPÚBLICA-SERENA
11414/98
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 549 de 1998
O funcionário

16 - PAR
16-1664/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0549/98

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar as casas comerciais, bem como toda a rede bancária, a aceitar xerox autenticada com selo holográfico de todos os documentos solicitados para a identificação de seus clientes.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a presente propositura não tem condições de prosseguir porque configura indevida ingerência na atividade privada e extrapola o predominante interesse local.

Com efeito, obrigar as casas comerciais, bem como a toda a rede bancária, a aceitar cópias autenticadas dos documentos solicitados a título de identificação de seus clientes extrapola as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conferidas ao Executivo pelo art. 174 da Constituição Federal.

A interpretação conjugada do disposto pelos arts. 170 e 174 da Constituição Federal leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal nas atividades privadas apenas para reprimir o abuso do poder econômico e o lucro arbitrário, cabendo-lhe planejar, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia.

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Muito pelo contrário. Ao impingir ao comércio em geral a obrigação de aceitar cópias autenticadas dos documentos solicitados para identificação de seus clientes, interfere com a maneira de se exercer a própria atividade comercial, o que não lhe é permitido pela Constituição Federal.

Mas não é só. A propositura extrapola, ainda, o predominante interesse local.

Tanto é assim que já existem diversas leis federais dispondo sobre o assunto, em especial:

Lei Federal nº 8.935/94 - Estabelece, nos arts. 3º e 7º, que os tabeliães são dotados de fé pública e que competem a eles, dentre outras atribuições, autenticar cópias;

Lei Federal nº 7.116/83 - Estabelece que a apresentação dos documentos necessários à expedição da Carteira de

17 - RELCOM
17-0805/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Identidade poderá ser feita por cópia regularmente autenticada;

Código de Processo Civil, art. 365 - Reza que as reproduções de documentos públicos, autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, fazem a mesma prova que os originais;

Código de Trânsito Brasileiro - art. 159, § 5º: "A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original".

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

17/11/98

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19 11 98
 página 34, 35 - grupo 3º, 1º
 ordenado M

A. A. T. M.

Em 19/11/98

Marlene S. de Oliveira
 Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF604, juntado nesta página a informação rubricada sob

folha n.º 7 = 123/11/98 a)

ANA PAULA KARRUZ
 Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de novembro de 1998

Memo No. 227 / 98

Ao nobre Ver. PAULO FRANGE

Folha nº 7	de 19
Nº PL-549	de 1998

Assessoria Técnica da Mesa - A.T.M.

Oficial Legislativo

O PL 549 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Em 23/11/98
às 16:45 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador PAULO FRANGE

Viaduto Jacareí, 100 - 10.º Andar, Sala 1006

CEP 01330-900 - São Paulo - SP

TEL: 3115-1355 - Ramal 2429

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data ^{copias de informações} fabricado sob

folha n.º 8-130/13.98.0)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n: = 8 =

do processo n: PL-549

de 19

98 30.12.98

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

30/12/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Processado em	<u>#08#</u> fls.
Arquivo em	<u>04-jan-99</u>
Ofic.º	<u>[assinatura]</u>

MARIA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

15-20-11

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)